

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DO PARECER CNE/CES 174/2012^{1 2 3}

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11 E 12 DE ABRIL DE 2012
(Complementar à publicada no DOU em 25/7/2012, Seção 1, pp. 27-28)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 200809670 **Parecer:** CNE/CES 174/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce
Interessada: União Dinâmica de Faculdades Cataratas – UDC S/C Ltda. – Foz do Iguaçu/PR
Assunto: Credenciamento da Faculdade Dinâmica das Cataratas, com sede no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Dinâmica das Cataratas para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com sede na Rua Castelo Branco, 349, Centro, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: **Polo Foz do Iguaçu**, Rua Castelo Branco, nº 349 Centro, CEP 85852-010, Foz do Iguaçu-PR; **Polo Cascavel**, Rua Santa Catarina, nº 1.395, Centro, CEP:85801-040, Cascavel-PR; **Polo Guarapuava**, Rua Saldanha Marinho, nº 1.706, Centro, CEP:85010-890, Guarapuava-PR; **Polo Medianeira**, Rua Paraguai, nº 1.675, CEP: 85884000, Medianeira-PR, mediante a oferta do curso de Administração, devendo o número de vagas totais anuais ser definido pela SERES em razão do corpo docente e de tutores disponíveis assim como da infraestrutura dos polos de apoio presencial antes mencionados **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 17 de agosto de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta

¹ Publicada no DOU de 20/8/2012, Seção 1, p. 14.

² Retificação publicada no DOU de 16/11/2012, Seção 1, p. 20: Na Súmula Complementar referente à Reunião Ordinária de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20/8/2012, Seção 1, p. 14, no voto do Parecer CNE/CES 174/2012, onde se lê: “observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006”, leia-se “observados tanto o prazo máximo de 3 (cinco) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006”.

³ Retificação republicada no DOU de 23/11/2012, Seção 1, p. 88: Na Súmula Complementar referente à Reunião Ordinária de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20/8/2012, Seção 1, p. 14, no voto do Parecer CNE/CES 174/2012, onde se lê: “observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006”, leia-se “observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006”.